Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15471.003980/2009-70

Processo nº	15471.003980/2009-70
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2003-004.991 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de	26 de julho de 2023
Recorrente	DARIO DA ROCHA SANTOS JUNIOR
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 40/43):

> Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício, relativo ao exercício de 2006, ano-calendário 2005, que apurou crédito tributário de R$3 0.568,12

> De acordo com o demonstrativo de infrações foram apuradas dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas de despesas médicas, dedução indevida de pensão alimentícia judicial.
>
> Inconformado, o interessado **suscita preliminar de tempestividade alegando que só tomou conhecimento da notificação em 30 de setembro de 2009, quando compareceu ao antigo endereço para apanhar suas correspondências**. Menciona que por força de viagem a serviço pela Marinha deixou de comparecer por um período no antigo endereço para pegar as correspondências e desta forma solicita que seja considerada tempestiva sua impugnação. No mérito não concorda com a autuação conforme razões expostas às fls. 3 a 5.
>
> **Às fls.34 a 39 foram anexadas telas do sistema Sucop e do sistema CPF para comprovação do endereço do contribuinte**.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, não conheceu da impugnação, por ser intempestiva, encontrando-se assim ementada:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
>
> Exercício: 2006
>
> PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE.
>
> É válida a intimação encaminhada e recebida no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte perante a repartição fiscal. Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada.
>
> VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL
>
> Não é necessário que a ciência do lançamento seja feita pessoalmente ao sujeito passivo, bastando que seja feita por via postal recebida no domicílio do contribuinte.
>
> IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS
>
> A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Cientificado da decisão, em 15/09/2014 (fls. 48), o contribuinte, em 07/11/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 59/61), alegando, preliminarmente que efetuou as despesas glosadas, apresentando toda documentação pertinente e comprobatória e, no mérito, pugna pela suspensão da cobrança enviada, pois não concorda com as glosas efetuadas, uma vez que as despesas foram realizadas e estão totalmente justificadas, ao teor dos documentos anexos, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 62/131.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto n° 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/RJ1 ocorreu, via postal por AR (fls. 48), em 15/09/2014 (segunda-feira) **no domicílio fiscal eleito pelo Recorrente**, considerando-se aí feita a intimação, segundo o art. 23, II e § 4º, I do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de entrega ocorrida em 15/09/14, com nome, matrícula funcional e rubrica do carteiro responsável pela entrega, **não havendo, diga-se de passagem, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal na forma como realizada**.

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal, restando superada a alegação suscitada:

> **Súmula nº 9:**
>
> É valida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário**.

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 16/09/2014 (terça-feira), cujo trintídio impreterivelmente se encerrou em 15/10/2014 (quarta-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 07/11/2014** (fls. 59), **é intempestivo.**

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 15/09/2014 (fls. 48), deve-se contar a partir desta data o prazo para interposição recursal, **trintídio** que se encerrou no dia 15/10/2014.

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o recurso apresentado somente em 07/11/2014, descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, ainda que de ordem pública, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Original